

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO
33.543 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **CRISTIANO ZANIN MARTINS**
ADV.(A/S) : **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**
ADV.(A/S) : **MARIA DE LOURDES LOPES**
AGDO.(A/S) : **NÃO INDICADO**

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Cumprimento inicialmente o Ministro Edson Fachin pela verticalidade com que analisou os temas debatidos em seu substancioso voto.

Assento, na sequência, que o reclamante, na inicial, impugna três decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no bojo da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000, que o impediram de ter acesso aos autos nos quais tramita o acordo de leniência realizado entre o Ministério Público Federal e a empresa Odebrecht, bem como a seus anexos e documentos correspondentes (autos 5020175- 34.2017.4.04.7000/PR).

Preliminarmente, com a devida vênia ao Ministro Relator, entendo que o agravo regimental deve ser conhecido.

Em 17/6/2019, o Ministro Edson Fachin julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar à defesa o acesso restrito aos elementos probatórios constantes nos autos do processo em que se juntou o acordo de leniência (documento eletrônico 38). Referida decisão foi objeto de agravo regimental interposto pelo reclamante, no qual se impugnou tão somente a negativa de suspensão do feito na origem (documento eletrônico 41).

Em seguida, o reclamante informou a existência de restrições para o acesso aos autos, que estariam dificultando a realização de exame pericial, tendo então o Ministro Relator determinado fosse facultado à defesa acesso aos sistemas vinculados à Odebrecht. Ordenou, ainda, a confecção de ata com a descrição minuciosa dos trabalhos levados a efeito, julgando prejudicado o agravo regimental (documento eletrônico 96).

Contra essa decisão, o reclamante interpôs novo agravo regimental, desta feita para buscar o restabelecimento da decisão inicial, tendo o Ministro Relator se pronunciado da seguinte maneira:

“ [...] a decisão proferida em 28.8.2019 e que facultou à defesa acesso aos sistemas vinculados à Odebrecht não desconstituiu a decisão, proferida em 17.6.2019, que concedeu ‘ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação.’

Nesse contexto, a decisão superveniente configura garantia adicional à defesa e, por não traduzir gravame ou sucumbência, não preenche requisito genérico recursal.

Portanto, hígida a decisão inicial, não se verifica, com a devida vênia à atilada defesa, pronunciamento apto a ser colegiadamente restabelecido.

Assim, recebo o agravo regimental em agravo regimental em reclamação para prestar os esclarecimentos ora explicitados.” (documento eletrônico 108, grifei).

Depois, o reclamante opôs embargos de declaração, sob alegação de obscuridade entrevista na decisão acima referida, pleiteando fosse explicitado que a defesa poderia ter acesso aos autos em que documentado o acordo de leniência (documento eletrônico 113).

Em decisão datada de 19/9/2019, o Ministro Relator rejeitou os

RCL 33543 AGR-AGR-ED-AGR / PR

embargos de declaração (documento eletrônico 120).

Por fim, contra a decisão de rejeição dos embargos de declaração é que foi interposto o presente agravo regimental, com a inequívoca finalidade de restabelecer a decisão inicial do Ministro Relator, uma vez que, de acordo com o reclamante, tal pronunciamento teria sido objeto de restrições decorrentes da decisão superveniente (documento eletrônico 124).

Sendo assim, muito embora, de fato, o capítulo não impugnado da decisão que julgou parcialmente procedente a reclamação tenha se tornado imutável, não vislumbro, na espécie, falta de interesse recursal por parte do reclamante.

Com efeito, a decisão ora agravada, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, teve inequívoca repercussão em sua esfera jurídica, fazendo emergir o interesse recursal, consubstanciado em fatos e situações que podem resultar em prejuízo para o exercício do direito de defesa, tal como explicitados nas razões recursais.

Por tais motivos, atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Bem examinados os autos, observo que, na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, imputa-se ao reclamante a prática de atos de corrupção e lavagem de bens, relativamente a dois imóveis, um deles situado em São Bernardo do Campo/SP e outro que, supostamente, abrigaria a futura sede do Instituto Lula.

A acusação sustenta que parte dos custos relacionados à compra do imóvel direcionado a sediar o referido Instituto teria sido suportada pela Odebrecht, em valores alegadamente ocultados pelo seu setor de

“operações estruturadas”, com uso dos sistemas *Drousys*, empregado para a comunicação interna dos respectivos integrantes e *MyWebDay*, um registro contábil supostamente paralelo ao oficial para registrar pagamentos realizados pelo mencionado setor.

Como visto acima, o reclamante pleiteia acesso, ainda que restrito, aos elementos de prova documentados nos autos em que tramita o acordo de leniência, nos quais se encontrariam também cópias de ambos os sistemas, gravados em discos rígidos. Tais elementos teriam sido utilizados pela acusação para supostamente comprovar que valores repassados pela Odebrecht foram empregados para aquisição de um dos imóveis objeto da ação penal originária. **Tais dados, contudo, ao que consta, jamais foram disponibilizados à defesa.**

Como é cediço, a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) disciplinou o acordo de leniência, buscando preencher as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticam atos ilícitos contra a Administração Pública.

O acordo de leniência está disciplinado no art. 16, I e II, do referido diploma normativo nos termos abaixo:

“Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.”

Não há qualquer dúvida de que os referidos acordos são

mecanismos imprescindíveis para a identificação de todas as pessoas envolvidas nos atos ilícitos, bem como para obtenção de provas de sua existência e a reparação dos danos causados, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis. Eles servem, ademais, para salvaguardar a atividade econômica nacional e preservar empregos, conferindo segurança jurídica às empresas que a ele aderem, considerados os seus nas esferas administrativa e civil. Por isso mesmo, os autos que abrigam o acordo de leniência firmado entre a Odebrecht e o Ministério Público Federal contém informações das mais diversas, as quais, inclusive, envolvem outras empresas e terceiros, várias delas com caráter sigiloso.

Não obstante, o acesso ao conteúdo dos acordos de leniência por parte daqueles que estão sob a acusação da prática de ilícitos penais encontra-se plenamente amparado pelo comando inofismável contido na Súmula Vinculante 14, que garante amplo acesso aos elementos de prova que, “já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Tal regra, em boa hora estabelecida pelo Plenário desta Suprema Corte, tem por objetivo viabilizar aos acusados o exercício do contraditório para repelir, se for o caso, tudo aquilo que venha a ser usado contra ele pela acusação, evitando abusos e a ocultação de elementos de prova, de modo a fazer valer o direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa.

No caso concreto, os discos rígidos contendo as cópias dos sistemas *MyWebDay* e *Drousys* foram disponibilizadas ao MPF nos autos do referido acordo de leniência, existindo sérios indícios de inidoneidade desse material, não apenas apontados em parecer técnico divergente produzido pela defesa (documento eletrônico 8), mas também constantes de outros elementos, como a Informação Técnica 30/2018, fornecida pela Polícia Federal, na qual se afirma que “foram identificadas não-conformidades em relação à integridade e autenticidade dos dados examinados no referido laudo” (fl. 3 do documento eletrônico 15).

Não bastasse isso, também o Centro Brasileiro de Perícia – CBP (documento eletrônico 23) e o *CCL Group* (documento eletrônico 24), em seus respectivos pareceres técnicos, descrevem a existência de supostas inconsistências que podem ter resultado em quebra de fidedignidade.

Somente com o acesso aos autos em que se encontra o acordo de leniência será possível à defesa apurar em quais condições o material foi obtido pela Odebrecht, bem como o tempo em que o seu conteúdo permaneceu na posse desta, antes de ter sido entregue às autoridades competentes.

Neste contexto, havendo indícios concretos de violação da cadeia de custódia, afigura-se imperativo permitir que o reclamante tenha acesso aos elementos de prova já documentados nos autos 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, inclusive para melhor conhecimento, pela defesa, de todos os meios de prova empregados pela acusação, bem assim para esclarecer o montante dos valores ajustados a título de ressarcimento entre a Odebrecht e o MPF. Quanto a isso, observo que se impôs ao reclamante a reparação de um “dano mínimo” correspondente de R\$ 75.434.399,00 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais), a serem revertidos em favor da Petrobras.

Ora, tratando-se de imputação de responsabilidade criminal, não pode haver qualquer incerteza sobre a fidedignidade das provas que deram suporte à acusação, sob pena de graves prejuízos às garantias processuais do cidadão em juízo, abrigadas no texto constitucional. Conforme leciona Geraldo Prado, em obra dedicada ao tema, “um dos aspectos mais delicados da aquisição de fontes de prova consiste em preservar a idoneidade de todo o trabalho que tende a ser realizado sigilosamente, em um ambiente de reserva que, se não for respeitado, compromete o conjunto de informações que eventualmente venham a ser

RCL 33543 AGR-AGR-ED-AGR / PR

obtidas dessa forma". (*Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pág. 77) . Mas ocorre que, aqui, não se busca aqui nenhum acesso a diligências que ainda estejam em andamento.

Esta Segunda Turma assim manifestou-se, em hipótese semelhante de dúvida sobre a confiabilidade de dados, no julgamento da Reclamação 32.722/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *verbis*:

“Reclamação. Penal e Processual Penal. 2. Interceptação telefônica e telemática. 3. Súmula Vinculante 14, do STF. Direito de defesa e contraditório. 4. **Situação de dúvida sobre a confiabilidade dos dados interceptados juntados aos autos, embasada em elementos concretos.** 5. **Necessidade de preservação da cadeia de custódia.** 6. Possibilidade de obtenção dos arquivos originais, enviados pela empresa Blackberry, sem prejuízo à persecução penal. 7. Procedência para assegurar à defesa o acesso aos arquivos originais das interceptações, nos termos do acórdão.”

A esse propósito, cito ainda as decisões proferidas no HC 87.725-MC/DF, na Rcl 30.493-MC/DF e Rcl 30.653/AM, todas de relatoria do Ministro Celso de Mello, quando destacada a imperatividade de observância da SV14, notadamente quando se objetiva preservar a cadeia de custódia.

Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de conceder ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175-34.2017.4.04.7000/PR) que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação.

Consequentemente, deverá ser facultado à defesa o acesso aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht, nos exatos moldes do verificado na ação penal 5021365-32.2017.404.7000/PR, confeccionando-se

RCL 33543 AGR-AGR-ED-AGR / PR

ata com a descrição minuciosa dos trabalhos levados a efeito para a realização de perícia.

Após o cumprimento dessas determinações, deverá ser reaberto o prazo para apresentação ou complementação das alegações finais das partes, no prazo de 5 dias, na forma do § 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, de forma sucessiva, inclusive em relação aos réus colaboradores.

É como voto.

Revisado